LEI N.º 1177, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço a saber que a Câmara de Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, II § 2.º da Constituição Federal, e no artigo 78, § 2.º da LOMSJM (Lei Orgânica do Município de São João de Meriti), as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos da Cidade de São João de Meriti para o exercício de 2003, compreendendo:

I – As prioridades e as metas da administração pública municipal;
II – A estrutura e organização dos orçamentos;
III – As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;
V – As disposições relativas às despesas municipais com pessoal e encargos sociais;
VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
VII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - As prioridades para o exercício financeiro de 2003, especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta Lei terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos aos programas sociais, serão priorizados as áreas de menor índice de desenvolvimentos urbano, econômico e social e/ou cidadãos que tenham renda que os coloquem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização de ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um serviço ou produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou serviço que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte serviço ou produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculem, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 4.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa que vier a ser criada;

VI – amortização da dívida;

VII – transferência a fundos.

Art. 5.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus órgãos, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo as correspondentes execuções, orçamentárias e financeira, serem registradas na modalidade total da Contabilidade Municipal.

Art. 6.º - A lei orçamentária discriminará, em categoria de programação específica, as dotações destinadas:

I – Às despesas com auxílio-alimentação e transporte;

II – À concessão de subvenção econômica e subsídios;

III – À participação em constituição ou aumento de capital de empresa, fundos ou autarquias que venham a ser criadas;

IV – Ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

V - Às despesas de publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI – Ao repasse de recursos para instituto de assistência social para pagamento de benefícios, para cada categoria.

Parágrafo Único – O disposto no inciso VI deste artigo, aplica-se igualmente aos órgãos ou entidades que prestem total, ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes.

Art. 7.º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei, serão constituídas de:

I – Mensagem de texto;

II – Texto de lei;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 78, § 5.º, inciso II, da LOMSJM, na forma definida nesta lei;

VI – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, da Lei 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;

XIII – Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – Da distribuição da receita e a despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – Da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupos de despesa;

XVI – De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII- Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

XIX – Da receita corrente líquida com base no art. 1.º, § 1.º , inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XX – Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2.º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá;

I – Análise da conjuntura econômica do município, analisando as informações de que trata o § 4.º, do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2003 e suas implicações sobre à proposta orçamentária;

II – Resumo da política de desenvolvimento do município;

III – Avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, os estimados para 2002 e os observados em 2001, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computadores nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3.º - O Poder Executivo disponibilizará até 30 dias, após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – As categorias de programação constantes da proposta orçamentária, consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;

II – Os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – A programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houve, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV – A despesa com pessoal e encargos sociais por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e a programação provável para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V – Memória de cálculo das estimativas:

a) Do resultado da previdência social especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas, o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajustes dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais.
b) Do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

VI – O efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgãos ou entidade da administração direta ou indireta com

os respectivos valores por espécie de benefícios, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 78, § 6.º, da LOMSJM;

VII – O demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) Impostos;
b) Contribuições sociais;
c) Taxas;
d) Concessão e permissão.

VIII – A evolução ds receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, separando-se, nestes dois últimos anos, as de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público Municipal a que se refere o inciso III, do § 2.º, deste artigo;

IX – A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária;

X – Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesas "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programação para 2003.

§ 4.º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais por meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 5.º - No demonstrativo de que trata o inciso V, § 1.º, deste artigo, serão discriminadas separadamente as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre as folhas de salários e as contribuições dos servidores nos termos dos arts. 116, LOMSJM e 3.º e 4.º , da Lei n.º 1140, de 13 de novembro de 2001.

Art. 8.º - Para efeito do disposto no artigo 7.º, o Poder Legislativo enviará, até o dia 31 de julho, ao órgão de orçamento e gestão, sua proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9.º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 10 – A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das

necessidades de financiamento, conforme o demonstrativo previsto no art. 7.º § 3.º, inciso I desta Lei.

Art. 11 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento da fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de uso do solo< água e saneamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 – A elaboração do projeto, aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) As estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
b) A proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

II - Pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual;

III – Pela Câmara Municipal, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da comissão, com seus anexos.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no anexo de metas fiscais e nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – Memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo municipal fixada no anexo de metas fiscais;

III – Indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º § 4.º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e quinze dias após o fechamento de dados do período pela Secretaria de Fazenda, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1.º, inciso III, deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta de alterações do Plano Plurianual 2002 – 2005, que tenha sido objeto de projetos de lei específica.

Art. 15 – O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas, corrente e de capital, de 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002.

Parágrafo Único – Ao limite estabelecido de acordo com o caput deste artigo, serão acrescidas as despesas de manutenção de novas instalações e imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002 e 2003.

Art. 16 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recurso a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Desde que observada a vedação contida no art. 80, VI, LOMSJM, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 17 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Planejamento, até quinze dias após a publicação desta Lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1.º da Constituição da República,

discriminada por órgão da administração direta, e por grupos de despesas, especificando:

a) Número da ação originária;
b) Número do precatório;
c) Tipo de causa julgada;
d) Data da autuação do precatório;
e) Nome do beneficiário;
f) Valor do precatório a ser pago;
g) Data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único – A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 80, § 3.º da LOMSJM;

III – Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 20 – Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2.o. desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar n.o. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade concreta.

§ 1.º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos, que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2.º - Serão considerados entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, em 30 de julho de 2002, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Celebração, renovação e prorrogação de contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - Início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis residenciais;

III – Ações de caráter sigiloso, salvo se realizado por órgão ou entidades cuja legislação que as criou, estabeleça entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade d município, de autoridades municipais e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específica;

IV – Ações que não sejam de competência exclusiva do município, comum ao município ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do município em cooperar técnica e financeiramente;

V – Clubes de servidores ou quaisquer atividades congêneres, excetuadas creches ou escolas para o atendimento pré-escolar;

VI – Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de assessoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1.º - Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se das vedações previstas:

I – Nos incisos I e II, do caput deste artigo, a destinação para:

a) Acomodação do Chefe do Executivo, Secretários Municipais, quando em missão oficial de trabalho junto aos Poderes da União, em Brasília.

§ 2.º - Os serviços de consultorias somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 22 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão Ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida, de cobertura com despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 23 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que preencham uma das seguintes condições.

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistências sociais, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atenda ao disposto do art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, emitidas no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltada para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

II – Cadastrada junto a Secretaria de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público prestadas por entidade sem fins lucrativos, e que sejam registradas no conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

IV – Signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998.

V – Consórcio intermunicipal de saúde, constituído exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e participarem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – Qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

VII – Consórcio intermunicipal de meio ambiente, constituído exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Destinação de recursos, exclusivamente, para a ampliação, aquisição de equipamentos e suas instalações e de material permanente, exceto no caso do inciso IV, do § 2.º, deste artigo;

III – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 24 – A execução das ações de que tratam os artigos 22 e 23, desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do artigo 26, da Lei Complementa n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 26 – As fontes de recurso e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, as publicadas por meio de:

I – Portaria da Secretaria de Planejamento, para as fontes, exceto as de que trata o § 2.º, do art. 40, desta Lei;

II – Portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 27 – Os decretos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1.º - Acompanharão os decretos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2.º - Os decretos de abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento ao Gabinete do Prefeito, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3.º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2.º, deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, prevista no art. 79, § 1.º, da LOMSJM, cópia dos referidos decretos e exposição de motivos.

§ 4.º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1.º e 2.º, deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, de que trata o art. 7.º, § 1.º, inciso VII, desta lei.

§ **5.º -** Quando a abertura de créditos adicionais implicar na alteração de metas, estas deverão ser objetos de atualização.

Art. 28 – Na lei orçamentária para o exercício de 2003 serão destinados os recursos necessários ao programa de renda mínima, de que trata a Lei n.º 992, de 12 de novembro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3349, de 14 de abril de 1999, ambos de São João de Meriti.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 – A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos remanescente, inclusive com a previdência social.

Art. 30 – O projeto de Lei orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 80, III, LOMSJM.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 31 – A Lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS MUNICPAIS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1.º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º - Os cargos transformados após 30 de agosto de 2002, em decorrência de processos de racionalização, de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 33 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril/2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos, e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores municipais, sem prejuízo do disposto no art. 36 desta lei.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal, referido no caput, constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 82, da LOMSJM e 19, inciso III e §§ 1.º e 2.º, 20, inciso III e §§ 2.º inciso II, alínea "d" e 5.º, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2.º do mesmo artigo;

II – Houver vacância após trinta de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – For observados os limites previstos no caput deste artigo.

Art. 35 – Os projetos de Lei, sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2.º, do art. 32, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, do âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento, e suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36 – As concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, deverão observar o disposto nos arts. 34, caput, desta Lei e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará, e os órgãos setoriais do Poder Executivo submeterão, a relação das alterações de que trata o caput deste artigo, à Secretaria de Planejamento do Poder Executivo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de lei orçamentária.

Art. 37 – No exercício de 2003, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolando noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20, III da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, exceto no caso previsto no art. 29, § 4.º, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações EMERGENCIAIS de risco ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de governo e Coordenação Geral.

Art. 38 – O disposto no § 1.º, do art. 18, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada e editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesa em valor equivalente.

Art. 40 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1.º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da lei orçamentária:

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2.º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção prefeitoral à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – De até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – Dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamentos;

V – Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3.º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2.º, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação forem aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4.º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 41 – Os custos unitários de obras executadas com recursos de transferências voluntárias e recursos próprios, relativos a construção, ampliação ou reforma de prédios públicos, obras de saneamento, pavimentação e drenagem, não poderão ser superiores ao valor do custo unitário básico por m² ou m³, divulgado pelo Sindicato de Construção do Estado do Rio de Janeiro, ou boletim da EMOP acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos nos custos unitários básicos.

Parágrafo Único – Somente em condições especiais e devidamente justificadas poderão os respectivos custos ultrapassarem os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo de avaliação dos órgãos de controle interno.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, até de 30 de junho de 2003, encaminhará à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento e perspectivas de implementação do sistema referido no caput deste artigo.

Art. 43 – Caso seja necessário limitação na emissão de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do artigo 9.º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual e limitação para o conjunto de " projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1.º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2.º - O Poder Executivo demonstrará à Câmara Municipal, em até quinze dias, em relatório, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos limites e percentuais fixados.

Art. 44 – Todos os atos ou fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada sem fins lucrativos, conterão obrigatoriamente referência ou programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 45 – Para efeito do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo que trata o artigo 38, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º, do artigo 182, da Constituição;

II – Entende-se por despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 46 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem, conterão:

I – Metas bimestrais de realização de receitas , conforme disposto no artigo 13, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seus desdobramentos por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 47 – À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores municipais, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do artigo 33, desta Lei, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 48 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49 – Para fins de apreciação da Proposta Orçamentária, a que se refere o artigo 79, § 1.º, incisos I e II, da LOMSJM, será assegurado aos órgãos responsáveis, o acesso irrestrito, para fins de consulta aos relatórios orçamentários, financeiros e patrimoniais para acompanhamento e fiscalização orçamentária.

Art. 50 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, deverá atender no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, quaisquer solicitações ou informações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a aspectos qualitativos e quantitativos, de qualquer categoria de programação econômica, ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores de proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

Art. 51 – O projeto de lei do orçamento para 2003 será enviado à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2002 e a Câmara remeterá, para sanção do Prefeito, até 29 de novembro de 2002.

Art. 52 – A Lei do Orçamento Fiscal e de seguridade social obedecerá técnicas determinadas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações pertinentes destacando-se a parte funcional, isto é, os Quadros de Detalhamento de Despesas (Q.D.D.), do corpo analítico do qual constam as funções, subfunções, programas, projetos e atividades, demonstrativos especificados na Classificação Funcional Programática.

Art. 53 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos social;

II – Pagamento para benefícios previdenciários e prestação de duração continuada a cargo do Instituto de Previdência Municipal.

III – Pagamento de dívida contratada.

Art. 54 – Até 24 horas após o encaminhamento à sanção prefeitoral do autógrafo do projeto de lei orçamentária o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

I – Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total de acréscimo e decréscimo, por fonte, realizados pela Câmara Municipal;

II – As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no artigo 4.º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 55 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 56 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 19 de junho de 2002.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito

A N E X O I

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

ÁREA LEGISLATIVA

AÇÃO PROGRAMADA

- Dar continuidade ao Programa de Modernização das Atividades Legislativas e Administrativas através da informatização de rotinas elaborando inclusive manuais de procedimento e implantação de rede;

- Fomentar intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, com a finalidade de criar centros de referência de documentação e dar apoio à produção Legislativa;

- Promover e participar de cursos e seminários internos e externos que tenham por finalidade dar aprimoramento técnico-profissional dos servidores da Câmara com vistas a dar melhor qualidade ao resultado legislativo obtido;

- Manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais responsáveis, por matérias como a fiscalização orçamentária-financeira por meio de congresso, seminários, cursos e iniciativas congêneres;

- Manutenção do programa de desenvolvimento do acervo bibliográfico e legal de caráter permanente, com aquisição de edição de publicações especializadas;

- Publicar, divulgar, bem como disponibilizar em todos os meios de comunicação disponíveis, atualização da legislação e atos exarados do Legislativo;

- Dar continuidade ao processo de manutenção do Prédio do Legislativo;

- Disponibilizar através da internet acesso aos Vereadores e ao público de suas atividades legislativas;

- Compra de veículos para atender às necessidades desta casa;

- Implantar sistema de energia solar e gás natural;

- Implantar no Plenário painel eletrônico para votação;

- Controle eletrônico digital de acesso às dependências da Câmara.

A N E X O II

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.

PODER EXECUTIVO

I – EDUCAÇÃO

AÇÃO PROGRAMADA

- Mediante sistema regionalizado e definição estatística, construir novas salas de aula, a fim de aumentar o número de vagas;

- Recuperação, melhoria e equipamento da rede escolar municipal;

- Introdução de técnicas modernas para aproveitamento e reciclagem do corpo docente;

- Oferta de merenda escolar a todos os alunos da rede municipal;

- Manutenção de cursos de alfabetização para adultos e ampliação do programa;

- Ampliação de projeto de educação especial;

- Criar meios e dar condições para a implantação e manutenção de um "Campus" avançado de Universidade Pública que possibilite o ensino superior gratuito a nossos estudantes;

- Desenvolver estudos para a realização de concursos públicos para a contratação de professores de educação física, merendeiras, cozinheiras e ajudantes de serviço;

- Celebrar convênios e/ou alugar imóveis para atender a ampliação da rede pública municipal;

- Desenvolver campanhas culturais nas escolas, que versem sobre saúde, saneamento, meio ambiente e tantas outras que tenham por finalidade melhorar a educação e a cultura popular;

- Informatizar a rede municipal de ensino de maneira integrada (intranet) com a Secretaria de Educação e demais órgãos municipais;

II – SAÚDE
AÇÃO PROGRAMADA

- Ampliação dos serviços nos postos de saúde já edificados, com atendimento de emergência e ambulatorial;

- Preparação e operacionalização da medicina preventiva contra endemias com campanhas sistemáticas de vacinação;

- Manutenção de programa de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, hanseniase, tuberculose e câncer do colo do útero;

- Programa de auxílio aos dependentes químicos;

- Programa de apoio à menor gestante da rede de ensino;

- Reforma de postos de saúde;

- Ampliação do programa Saúde da Família e Programas de Agentes Comunitários de Saúde;

- Implantação de perícia médica municipal e medicina ocupacional / trabalho;

- Implantação de centro de documentação e pesquisas médico-odontológicas em São João de Meriti;

- Desenvolver estudos para a realização de concursos públicos para contratação de médicos, enfermeiros, nutricionistas, merendeira, maqueiro, operador de raios-X;

- Plano de assistência integrada à saúde da mulher e do adolescente;

- Plano de assistência pré-natal no Município;

- Implantação do grupo de investigação de sífilis congênita (GISC);

- Incentivo ao aleitamento materno;

- Implantação e desenvolvimento do programa de Planejamento Familiar;

- Controle da hipertensão arterial e diabetes;

- Combate as carências nutricionais em crianças e gestantes;

- Assistência aos portadores de transtornos mentais;

- Assistência integral a saúde da criança e do adolescente;

- Assistência aos portadores de lesão lábio-palatal;

- Prevenção, controle e assistência aos portadores de DSTs;

- Plano de ação para ampliação da vigilância em saúde;

- Informatizar a rede municipal de Saúde de maneira integrada (intranet);

- Ampliação e suporte da Defesa Civil.

III – CULTURA

AÇÃO PROGRAMADA

- Incentivos à produção de espetáculos culturais em toda a cidade especialmente os de cultura popular, ginástica e a todo tiipo de atividades que ampliem a cultura e o bem-estar social;

- Ampliação, recuperação e modernização de bibliotecas públicas no município, bem como emprego e metodologias modernas com apresentação de espetáculos e vídeos educativos;

- Manutenção de programa de educação física e lazer em logradouros públicos e contratação de mão-de-obra pertinente;

- Manutenção e operacionalização da Vila Olímpica;

- Recuperação de quadras públicas existentes e implantação de novas;

- Implantação de novos programas e desenvolvimento dos já existentes para a terceira idade;

- Manutenção e operacionalização do Centro Cultural e implantação de diversos cursos e manutenção do Espaço Multicultural “Ginásio Meritiense” ;

- Manutenção da banda municipal e criação da Orquestra Sinfônica Municipal;

- Estudos visando a implantação e operacionalização do centro de referência histórica e do museu do verde;

- Implementar estudos para a contratação de “Produtor de Eventos” ;

- Implantar Complexo Cultural e Esportivo, incluindo construção de ginásio poliesportivo no Parque Carmelina de Carvalho.

IV – MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA
AÇÃO PROGRAMADA

- Preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas, reflorestamento mormente às margens dos rios, canais e valas negras (Plano Diretor, Lei n.º 679, de 26/09/91), inclusive com a implantação de áreas verdes;

- Ações visando a conscientização dos cidadãos quanto à importância da conservação ambiental, mormente a reeducação quanto ao tratamento dos resíduos sólidos e reciclagem de lixo;

- Pesquisa, diagnóstico, prognóstico e desenvolvimento de estudos ambientais;

- Aquisição de equipamentos de controle ambiental;

- Avaliação da poluição atmosférica, visando a implantação da rede de monitoramento e avaliação do risco ambiental para a saúde da população;

- Manutenção e ampliação do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana, programa de conservação de energia com vista a torná-la mais eficiente;

- Arborização de vias urbanas, com vistas a amenidade para a população, preservação das áreas estabelecidas; (definição de áreas de preservação ambiental).

V – HABITAÇÃO E URBANISMO
AÇÃO PROGRAMADA

- Melhoria das condições da infra-estrutura da cidade, compreendendo a construção e reconstrução da malha viária, dando especial ênfase aos projetos em parceria e mutirão;

- Revisão e construção de abrigos rodoviários nos pontos de ônibus, com exploração, segundo o Código Tributário Municipal, de publicidade;

- Estudos e projetos que visem aos problemas da construção de casas populares para famílias de baixa renda, facilitando-as;

- Drenagem dos espaços urbanos, devolvendo-os saneados à população e urbanização de favelas, especialmente com projetos em mutirão;

- Promover ações junto aos serviços estaduais e federais e executar a fiscalização e ordenamento das instalações de esgoto sanitário, impedindo despejos “ in natura “ nos cursos d’água;

- Revisão e colocação de placas toponímicas nos logradouros públicos e numeração dos respectivos prédios;

- Remodelação de bairros através do programa de qualidade para requalificação urbana;

- Reaparelhamento da Secretaria de Obras e Urbanismo, com aquisição de equipamentos pesados, visando à capacitação para obras públicas;

- Melhoria da infra-estrutura de saneamento com construção e ampliação da rede de esgotos;

- Melhoria da infra-estrutura de saneamento com construção e ampliação da rede de drenagem;

- Treinamento a capacitação de pessoal técnico e administrativo da SEMOURB;

- Aquisição de área para a implantação do Horto Municipal para a produção de mudas e sementes;

- Implantação do Programa Habitar Brasil.

VI – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA
AÇÃO PROGRAMADA

- Modernização e ampliação das atividades da administração municipal, com informatização e interligação e interligação entre os órgãos, melhorando, consequentemente, os serviços prestados à população;

- Aperfeiçoamento e capacitação d funcionalismo através de programas de treinamento;

- Criação e implantação de três postos de atendimento e apoio ao contribuinte nas seguintes localidades: Centro, Vilar dos Teles e Coelho da Rocha;

- Contratar empresa especializada para realizar o recadastramento urbano, traçando uma radiografia da cidade quanto ao seu aspecto imobiliário, atividades econômicas e outras informações necessárias ao desenvolvimento de políticas fiscais e de desenvolvimento;

- Criar grupo de trabalho com vistas a implementação de plano de cargos e salários;

- Com vistas e acompanhar as novas exigências legais, cria a carreira de Analista de Orçamento e Finanças, Técnico em Gestão de Políticas Públicas, Analista de Contratos e Convênios;

- Implantar estudos para a realização de concursos públicos para a contratação de Procuradores, Técnicos em Contabilidade, Contadores e Economistas;

- Desenvolver plano de mídia necessário à divulgação de campanhas institucionais e de ação de políticas que estejam sendo desenvolvidas;

- Melhoria de infraestrutura física da área de atendimento e demais dependências da Secretaria de Fazenda;

- Recadastramento de imóveis;

- Instalação de auditorias tributárias;

- Gestão de Controle da Dívida Ativa;

- Implantação de programas de treinamento de pessoal nas áreas tributárias, contabilidade, orçamento e finanças públicas.

- Aparelhamento e ampliação da rede de computadores e impressoras da Secretaria de Fazenda;

- Criação e implantação de um núcleo para acompanhamento das DECLANS no âmbito da Secretaria de Fazenda e contratação de empresa de consultoria, visando um melhor índice de participação Municipal em relação ao repasse que o Estado promove com relação à arrecadação de ICMS;

- Criação e implantação da Infra-estrutura da Coordenadoria Técnica com Aquisição de mais 01 (um) computador servidor para a rede SEMFA;

- Criação de Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo.

VII – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
AÇÃO PROGRAMADA

- Desenvolvimento da Ação Intersetorial de Políticas Pública;

- Programa de Atendimento às Mulheres vítimas de violência;

- Desenvolvimento de Serviço de Auxílio Funeral;

- Desenvolvimento de Programas de Atenção à Criança e ao Adolescente;

- Desenvolvimento de Programas de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiências;

- Desenvolvimento de Programas de Geração de Renda e Qualificação Profissional;
- Desenvolvimento de Programas de Garantia dos Direitos de Cidadania;
- Implantação do Programa de Assistência à População de Rua;
- Implantação do Programa de Assistência ao Idoso;
- Ampliação do Programa de Manutenção de Creches;
- Manutenção dos Programas de Apoio aos Dependentes Químicos;
- Manutenção do Programa Municipal de enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil;
- Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
- Manutenção do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- Programa Unidade Avançada de Cidadania.

VIII – PROCURADOR GERAL
AÇÃO PROGRAMADA

- Realização de Concurso Público para contratação de Procuradores Municipais;

IX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AÇÃO PROGRAMADA

A N E X O I I I

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Art. 4.º, § 2.º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

Os cálculos necessários ao estabelecimento das metas anuais de resultado primários e do anexo de metas fiscais foram estabelecidas a partir de alguns pressupostos básicos.

As dotações orçamentárias para 2002, foram corrigidas em 18,54% para efeito de correspondência com a realidade orçamentária do exercício de 2001.

As dotações orçamentárias relativas aos exercícios 2003 e 2004 foram corrigidas por reflexos das correções anteriores.

A estimativa de realização orçamentária foi corrigida em 10% para efeito de nova projeção.

É bom lembrar que todo o cenário programado está em consonância com a política macro-econômica desenvolvida pelo governo federal que projeta crescimento de 3,5% de PIB e juros crescentes até o patamar de 12,5% ao ano.

Ressaltamos que o valor de R$ 4.730.000,00 (quatro milhões setecentos e trinta mil reais), observado com o resultado primário para o presente exercício se deve a possível operação de crédito de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a ser negociada com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, relativa ao Programa de Modernização da Atividade Tributária – PMAT, retornando a valores positivos nos anos posteriores.